

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2011

(Apensos: Projetos de Lei nºs 130, 289, 561, 747, 911, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, de 2013; 7.608 e 8.150, de 2014; 1.132, 2.266, 2.429 e 3.888, de 2015; 7.588, 7.934 e 8.575, de 2017)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para ½ (meio) salário mínimo *per capita* para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 117, de 2011**, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende alterar o § 3º do art. 20 e o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com o objetivo de elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal *per capita*, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou morte às famílias carentes.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes:

- **Projeto de Lei nº 130, de 2011**, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que “Altera a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a meio

salário mínimo possam fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada e Benefícios Eventuais”;

- **Projeto de Lei nº 289, de 2011**, de autoria do Deputado Cesar Colnago, que “Altera a redação dos arts. 20 e 22 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), para ampliar de 1/4 para 1 salário mínimo a renda *per capita* das famílias que requisitem o BPC - Benefício de Prestação Continuada para idoso ou pessoa com deficiência”;
- **Projeto de Lei nº 561, de 2011**, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, com a seguinte ementa: “Atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes”;
- **Projeto de Lei nº 747, de 2011**, de autoria do Deputado José Chaves, que “Dá nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para alterar a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal *per capita*;
- **Projeto de Lei nº 911, de 2011**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir que os idosos e pessoas com deficiência percebam o benefício de prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar *per capita*, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte”;
- **Projeto de Lei nº 1.389, de 2011**, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que “Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para excluir os benefícios de

aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, já concedidos a membro da família, do cálculo da renda familiar mensal *per capita* para concessão do benefício de prestação continuada do idoso;

- **Projeto de Lei nº 1.629, de 2011**, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências"”, para adequar o limite de idade do idoso carente, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada;
- **Projeto de Lei nº 2.238, de 2011**, de autoria do Deputado Jesus Rodrigues, que “Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências”, para dispor sobre o limite de idade do idoso carente, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, e para ampliar o limite de renda familiar *per capita* para meio salário mínimo;
- **Projeto de Lei nº 2.543, de 2011**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais e garantias para as pessoas que retornarem ao mercado de trabalho”;
- **Projeto de Lei nº 3.035, de 2011**, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “Altera o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”, para propor a elevação do limite de renda familiar *per capita* para um terço do salário mínimo;

- **Projeto de Lei nº 5.836, de 2013**, de autoria da Deputada Mara Gabrielli, que “Modifica o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para alterar o limite de renda familiar per capita para recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC; insere §§ 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a exclusão de qualquer benefício assistencial do cálculo da renda familiar per capita mensal”;
- **Projeto de Lei nº 6.166, de 2013**, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para um salário mínimo mensal per capita o limite de renda adotado na concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;
- **Projeto de Lei nº 6.489, de 2013**, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que “Acrescenta o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para dispor que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda mensal familiar *per capita*, na aferição da hipossuficiência;
- **Projeto de Lei nº 7.608, de 2014**, de autoria do Deputado Waldir Maranhão, que “Altera o "caput" do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o "caput" do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, de modo a permitir o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, seja concedido aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos”;
- **Projeto de Lei nº 8.150, de 2014**, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto

do Idoso, para dispor sobre critério de cálculo de renda familiar per capita, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada da assistência social”;

- **Projeto de Lei nº 1.132, de 2015**, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”, para fixar o limite de renda mensal *per capita* em um salário mínimo, no caso de haver pessoa com deficiência, ou um quarto de salário mínimo, se houver idoso na família;
- **Projeto de Lei nº 2.266, de 2015**, de autoria dos Deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa e Mara Gabrilli, que “Altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, independentemente de parentesco de até 4º grau com outro beneficiário também com deficiência;
- **Projeto de Lei nº 2.429, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Dá nova redação ao parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social”, para fixar o limite de renda mensal *per capita* em três quartos de salário mínimo para a pessoa com deficiência, e em um quarto de salário mínimo para a pessoa idosa;
- **Projeto de Lei nº 3.888, de 2015**, de autoria da Deputada Zenaide Maia, que “Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 para excluir, do cálculo de renda familiar mensal, o benefício concedido nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, de modo a desconsiderar o valor do benefício de prestação continuada da assistência

social na concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família;

- **Projeto de Lei nº 7.588, de 2017**, de autoria do Deputado Diego Garcia, que “Altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência, mesmo que a renda do grupo familiar a que pertence esteja acima do limite da renda familiar *per capita* mensal prevista”; de modo a excluir do cálculo do referido limite o benefício assistencial ou previdenciário concedido a qualquer membro da família;
- **Projeto de Lei nº 7.934, de 2017**, de autoria do Deputado Aluisio Mendes, que “Dispõe sobre benefício eventual, para auxiliar o transporte de pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, em outro Estado ou Município”; e
- **Projeto de Lei nº 8.575, de 2017**, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Modifica o § 1º do art. 20 e insere § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para alterar o conceito de família e tornar de acesso público os dados relativos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, e foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Casa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, nosso Voto considera que ainda não foi aprovado e promulgado o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que trata da Reforma da Previdência e altera os critérios de concessão do benefício de prestação continuada da assistência social. Desse modo, acolhemos aqui o mesmo entendimento adotado pela Ilustre Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, antes da atualização do despacho de distribuição da Mesa Diretora para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

A Lei nº 8.742, de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, fixou, em seu art. 20, § 3º, o limite de renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, *caput*, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Porém, nesses mais de 20 anos decorridos desde a edição da LOAS, a economia brasileira sofreu profundas modificações, assim como o conjunto normativo da assistência social. A instituição de programas sociais como o Bolsa Família, o Minha Casa Minha Vida, o Universidade para Todos – PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, entre outras ações, alterou substancialmente o perfil de distribuição de renda das famílias brasileiras, de modo a tornar necessária uma nova definição de carência econômica.

Diante desse novo cenário, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional o critério de limite de renda da LOAS, nas sessões de julgamento realizadas nos dias 17 e 18 de abril de 2013 (Recurso Extraordinário nº 567.985, Recurso Extraordinário nº 580.963 e Reclamação nº 4.374).

Na sessão que confirmou a inconstitucionalidade do dispositivo, o Ministro Relator destacou que, nos últimos anos, houve “uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais”, abrindo portas para a concessão fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS.

Portanto, atualmente nos parece inevitável a adoção de um novo critério legal para concessão do benefício em análise. Nesse sentido, o Projeto de Lei principal busca alterar a LOAS, com o objetivo de elevar para **meio** salário mínimo o limite de renda familiar mensal *per capita*, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais de auxílio por natalidade ou morte às famílias carentes. Essa também é a proposta dos Projetos de Lei nºs 130, 747, 2.238 e 2.543, todos de 2011, e 5.836, de 2013, apensados ao principal.

Sobre o mesmo tema, os Projetos de Lei nºs 289 e 911, de 2011, e 6.166, de 2013, também apensados, pretendem aumentar o referido limite em análise para **um** salário mínimo. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.035, de 2011, adota uma perspectiva mais comedida, ao propor a elevação desse mesmo limite para somente **um terço** do salário mínimo.

Considerando que juízes e tribunais em todo o País têm adotado, há vários anos, o valor de **meio** salário mínimo mensal *per capita*, em substituição ao limite de referência de aferição da renda familiar da LOAS, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, somos favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747 e 3.035, todos de 2011, no tocante a esse valor, porém majorado, para fins de superação da defasagem referida pelos Ministros da Suprema Corte na declaração de inconstitucionalidade do critério de um quarto do salário mínimo. O novo limite toma como referência a proposta contida no Projeto de Lei nº 2.429, de 2015, de três quartos de salário mínimo de renda mensal *per capita*.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 561, de 2011, apensado, busca conferir à União a competência para responder pela concessão de auxílio-funeral às famílias carentes, cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo, enquanto o Projeto de Lei nº 7.934, de 2017, inclui benefício

eventual para auxiliar o transporte rodoviário ou aéreo de pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, em outro Estado ou Município. As propostas não devem prosperar, pois vão de encontro à sistemática adotada na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, voltado para o atendimento das famílias inseridas nessa faixa de renda.

O Projeto de Lei nº 911, de 2011, apensado, propõe permitir a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não perceba aposentadoria de qualquer regime previdenciário, independentemente de critério de carência econômica, bem como excluir os benefícios de pensão por morte – ou aposentadoria e pensão, no caso do Projeto de Lei nº 1.389, de 2011, também apensado – no valor de um salário mínimo, já concedidos a membro da família, do respectivo cálculo da renda familiar mensal *per capita*. Na mesma direção segue o Projeto de Lei nº 7.588, de 2017.

A proposta de concessão de benefício assistencial sem nenhum critério de carência econômica caracteriza violação flagrante aos princípios que norteiam a assistência social e o sistema de seguridade social, especialmente ao art. 203, *caput* e inciso V, de nossa Lei Maior, já referidos anteriormente. Por esse motivo, rejeitamos o Projeto de Lei nº 911, de 2011.

Aqui cabe ressaltar que a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte, em relação ao limite de renda, refere-se:

- a) à atual insuficiência do valor adotado como limite de renda pela LOAS, não restando dúvida de que deve existir um critério legal, devidamente majorado, para eleger quem pode ter acesso ao benefício assistencial; e
- b) aos problemas de falta de isonomia decorrentes da exclusão do benefício da LOAS já concedido a um membro idoso da família, para fins de cálculo da renda familiar *per capita* a ser utilizada em uma nova concessão;

Na mesma linha dos Projetos de Lei nº 5.836, de 2013, e 6.489, de 2013, apensados, registramos que esta Comissão aprovou, anteriormente, o Projeto de Lei nº 6.818, de 2010, que propõe a exclusão do benefício de prestação continuada, já recebido por qualquer outro membro da família, do cálculo de hipossuficiência material do art. 20, § 3º, da LOAS. Porém, a matéria foi considerada incompatível e inadequada, do ponto de vista financeiro e orçamentário, na Comissão de Finanças e Tributação, e, atualmente, aguarda deliberação de recurso pela Mesa Diretora desta Casa.

Um dos apensados, o Projeto de Lei nº 3.888, de 2015, vai além, e propõe desconsiderar o valor do benefício de prestação continuada da assistência social na concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família. Deixamos de acolhê-lo por envolver valores de benefício e de cortes de renda muito díspares, destinados a finalidades assistenciais distintas.

Contudo, não podemos nos esquecer do fato de que o Projeto de Lei nº 8.150, de 2014, apensado, visa a reparar uma inconstitucionalidade por omissão de nossa legislação, devidamente apontada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento com repercussão geral realizado em 18 de abril de 2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR.

Como bem observou a Autora do Projeto principal em sua Justificação, a Suprema Corte considerou discriminatório, anti-isonômico e incoerente o critério adotado pelo art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, pelo qual “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. Os Ministros consideraram que não há justificativa plausível para a discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, do mesmo modo que não faz sentido distinguir, entre os benefícios já concedidos, os assistenciais dos previdenciários, quando equivalentes a um salário mínimo.

Por tais motivos, acolhemos os Projetos de Lei nºs 1.389, de 2011, 8.150, de 2014, e 1.132, de 2015, este último na parte em que trata do limite de um salário mínimo. A partir do mesmo fundamento adotado pelo Pretório Excelso, de não haver justificativa plausível para discriminar pessoas

com deficiência em relação aos idosos, rejeitamos o Projeto de Lei nº 2.266 e parte do Projeto de Lei nº 2.429, de 2015, especificamente em relação à diferenciação entre critérios de renda para pessoas com deficiência e idosos. Nesse ponto, cabe ressaltar que o benefício de prestação continuada tem base normativa na Constituição Federal, que não faz qualquer distinção em relação a uns e outros, para efeitos de concessão.

Quanto ao limite de idade, os Projetos de Lei nº 1.629 e 2.238, de 2011, e 7.608, de 2014, apensados, pretendem adotar, ao menos em parte, para o benefício de prestação continuada da LOAS, o mesmo critério etário, de 60 anos de idade, definido no art. 1º do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. No mérito, concordamos com a uniformização legislativa, por entender que o conceito de idoso deve ser o mesmo em ambos os diplomas legais.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, apensado, propõe, em seu art. 3º, alteração na LOAS, para que a cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência ou à pessoa que retornou ao mercado de trabalho não impeça nova concessão do benefício, atendidos os requisitos do Regulamento. Essa previsão foi contemplada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 – SUAS, motivo pelo qual consideramos o apensado prejudicado nessa parte. Essa mesma lei também retirou a referência ao limite de renda que havia na redação do art. 22, *caput*, da LOAS, e, portanto, também restam prejudicados os trechos das propostas que propugnam alteração a tal dispositivo.

A atualização do conceito legal de família, proposta pelo Projeto de Lei nº 8.575, de 2017, traz para a LOAS uma oportuna uniformização com a definição atualmente em vigor no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 2007. A proposta também introduz a previsão de acesso público da relação de beneficiários, em linha com o disposto atualmente para o Programa Bolsa Família, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade da Administração Pública.

Finalmente, em relação ao cumprimento do princípio constitucional da precedência da fonte de custeio, disposto no art. 195, § 5º, da Lei Maior, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se-ão, respectivamente, a respeito da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade da matéria, de acordo o art. 54, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo exposto, com vistas a um melhor atendimento das disposições sobre Assistência Social contidas no art. 203, *caput* e inciso V, da Constituição da República, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, de 2013; 7.608 e 8.150, de 2014; 1.132 e 2.429, de 2015; 7.588 e 8.575, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 561 e 911, de 2011; 2.266 e 3.888, de 2015; e 7.934, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 E 3.035, DE 2011; 5.836, 6.166 E 6.489, DE 2013; 7.608 E 8.150, DE 2014; 1.132 E 2.429, DE 2015; 7.588 E 8.575, DE 2017

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para elevar para três quartos do salário mínimo o limite de renda familiar mensal per capita e dispor sobre critérios utilizados na concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....
§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, família é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a três quartos do salário mínimo.

.....

§ 9º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....

§12. Será de acesso público a relação dos beneficiários e do respectivo benefício a que se refere o *caput* deste artigo” (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

.....

§ 2º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita* a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora